



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13921.000068/2006-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.280 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente DENI LINEU SCHWARTZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em nulidade, tampouco em cerceamento do direito de defesa, o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, assim como, os motivos ensejadores da autuação e os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal, favorecendo, assim, o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

MULTA DE OFÍCIO

Tendo o Auditor Fiscal aplicado a multa prevista em lei, agiu em conformidade com o seu dever, em face de a atividade do lançamento ser plenamente vinculada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. FILHO MAIOR E CAPAZ.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos até 21 anos de idade, incapazes, sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários ou cursando escola técnica de segundo grau.

RECOLHIMENTOS DE COTAS DE DARF INCONTROVERSOS. ERRO NO ENVIO DAS DECLARAÇÕES DE DIRPF. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTERESSE PÚBLICO

Valores de cotas de DARF recolhidos e reconhecidos como incontroversos pela decisão de piso, podem ser abatidos e imputados os pagamentos com o valor devido no lançamento, princípio da razoabilidade e do interesse público como vetores para encerramento do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a dedução de despesas médicas relacionadas ao contribuinte e ao seu dependente Helder Antônio Schwartz no valor de R\$ 4.282,42, bem assim para determinar o aproveitamento dos recolhimentos efetuados espontaneamente pelo contribuinte no período.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 99/113) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 34 a 38, que lhe exige R\$ 40.568,14 de crédito tributário, sendo R\$ 18.031,09 de imposto suplementar, R\$ 13.523,31 de multa de ofício de 75% e R\$ 9.013,74 de juros de mora, calculados até março de 2006.

O lançamento foi decorrente da apuração de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Adicionalmente, foi incluído o IRRF sobre os rendimentos considerados omitidos.

Cientificado do lançamento por via postal em 25/05/2006 - fl. 86, o fiscalizado apresentou, por intermédio de procurador - fl. 29, em 21/06/2006, a impugnação de fls. 01 a 28, acompanhada dos documentos de fls. 29 a 70, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 85.

Alega equívoco na constituição do crédito tributário, em razão dele já ter sido devidamente apurado e recolhido, conforme copia de Darf de fls. 46 a 49.

Suscita que o lançamento é nulo, em razão de ter sido prejudicado em seu direito de defesa, e ilegal por não conter todas as premissas exigidas no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN e nos arts. 5º, LV, e 37 da Constituição Federal, de 1988, pois o auto de infração não teria especificado o motivo da não aceitação dos R\$ 9.860,26 recolhidos tempestivamente. Cita jurisprudência e doutrina para corroborar sua alegação.

Afirma que o auto de infração foi baseado em meras presunções, ressaltando que o tributo exigido já foi corretamente apurado e recolhido tempestivamente em 06 parcelas, com o envio de Declaração de Ajuste anual Completa, via internet, em 28/04/2003 às 15:10:45.

Reconhece que o “QUADRO RESUMIDO DA PRIMEIRA FOLHA DO DOCUMENTO” encontra-se com valores zerados, mas sustenta desconhecer o motivo, arguindo não ter acesso “ao sistema de informática que criou o mesmo”, e ter apurado o imposto devido nos moldes da legislação regente do IRPF, conforme demonstraria os “dados inseridos no respectivo formulário

Argui não terem sido consideradas as deduções de despesas médicas consignadas em sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 15.612,09 - fl. 41, e nas cópias dos respectivos comprovantes acostados às fls. 50 a 62 dos autos.

Sustenta que a não dedução das despesas médicas ocasionaria a cobrança de imposto de renda sobre valores que não representaram efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, contrariando o disposto no art. 43 do CTN e o conceito de lucro, na medida em que não houve efetivo acréscimo patrimonial.

Insurge-se contra a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, considerando-a inconstitucional por ser essa um instrumento para remuneração de capital no mercado financeiro, compatível, portanto, com atividades de especulação financeira, visando compensar os riscos corridos pelo investidos nessas operações.

Alega que a utilização da taxa Selic para fins tributários contemplaria “o execrável anatocismo” e, por conseqüência, a usura, prática que estaria enquadrada dentre os crimes contra a economia popular.

Afirma que a Constituição Federal limitou a cobrança de juros ao percentual anual de 12%, vedando a qualquer legislação infraconstitucional permitir abuso do poder econômico ou aumento arbitrário do lucro pela cobrança desmedida de juros e demais encargos.

Suscita que a taxa Selic padeceria dos mesmos vícios da TR.

Enfatiza que os juros deve ficar restrito à remuneração da mora do tributo não recolhido no prazo, sendo confisco qualquer valor adicional cobrado, ferindo os princípios constitucionais da moralidade, da vedação do enriquecimentos sem causa, da propriedade e do não confisco de tributos.

Transcreve jurisprudência e doutrina sobre juros, TR, ANDIB, CETIP.

Aduz que em virtude da inexistência de infração à legislação do IR, por ter sido o tributo em litígio devidamente apurado e recolhido, seria incabível a aplicação da multa de 75%, cujo percentual considera descabido, inconstitucional e confiscatório, conforme jurisprudência que transcreve.

Finaliza solicitando:

- nulidade do lançamento;
- cancelamento do auto de infração em virtude de o tributo exigido já haver sido apurado e recolhido;
- compensação dos valores recolhidos;
- consideração das despesas dedutíveis;
- exclusão da taxa Selic e da multa ou redução face às ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas;
- juntada posterior de documentos e produção de provas de todos os meios admitidos no direito;
- que as intimações sejam efetuadas no endereço de seu procurador.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte pela DRJ em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Fica autorizado o lançamento de ofício, quando o contribuinte fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.

As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic encontra amparo na legislação em vigor, assim, arguições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, em razão de não haver decisões do Poder Judiciário sobre a matéria com efeito vinculante.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência dos tribunais limitam-se tão-somente àqueles que fizeram parte da respectiva ação, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

COMPENSAÇÃO. A utilização de recolhimento indevido ou a maior para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser solicitada à Unidade do domicílio fiscal do contribuinte.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele; não havendo previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Lançamento Procedente em Parte

03 – A procedência em parte da decisão da DRJ se deu em decorrência do reconhecimento da dedução do valor de R\$ 6.533,68 de deduções com dependentes e R\$ 12.111,12 com previdência oficial. Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls.117/147 e documentos às fls. 148/155, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 12 e 13 respectivamente identificado abaixo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (código de receita 0561) conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal.
R\$ 121.112,28 da Paraná previdência CNPJ 03.165.607/0001-10 com retenção de imposto de R\$ 22.429,62;
R\$ 68.916,54 do Governo do Estado do Paraná CNPJ 76.416.890/0001-89 com retenção de imposto de R\$ 11.579,05;
R\$ 38.270,75 da Copel CNPJ 76.483.817/0001-20 em maio de 2002 com retenção de imposto de R\$ 10.043,08;
R\$ 49.820,00 da Assembleia Legislativa do PR CNPJ 77.799.542/0001-09 com retenção de imposto de R\$ 8.623,54.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

O valor da Linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados em DIRF, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular).

06 – O contribuinte alega em seu recurso as seguintes matérias: preliminar de nulidade e cerceamento do direito de defesa, da declaração de ajuste considerada ao lançamento, do lançamento da multa de ofício, da taxa Selic, das deduções pleiteadas e da compensação de valores.

07 – Passo a analisar o presente recurso na ordem de suas alegações independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

Preliminar de nulidade e cerceamento do direito de defesa

08 – Afasto a presente preliminar e explico. Inicia o contribuinte suas razões recursais nesse ponto às fls. 122 e indico aquilo que é essencial para o julgamento dos fatos ora postos em discussão:

Argúi a ora recorrente que o lançamento fiscal foi lastreado em instrumento nulo de pleno direito, na medida em que o mesmo não contém todos os elementos necessários a que se refere o artigo 142 do CTN, na medida em que olvida o recolhimento de R\$9.860,26 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), efetuado em 06 (seis) parcelas devidamente corrigidas (DARFs em anexo - fotocópias autenticadas).

Enfrentado aluído -ponto, a Turma Julgadora entendeu pela inexistência da nulidade, sob o argumento de que a autuada recorrente não teve prejuízo de defesa, pois demonstrou pleno conhecimento das infrações apontadas, bem como foi oportunizado a apresentação de documentos.

Merece reforma o posicionamento erigido.

A nulidade não se resolve- pela possibilidade da autuada desenhar sua defesa. É obrigação vinculada da autoridade lançadora cumprir os requisitos do Art.142 do Código Tributário Nacional.

Pela situação fática que emoldura o presente feito, era e ainda é indispensável que o contribuinte-autuados que apurou e recolheu o tributo, entenda o porquê o agente fiscalizador não considerou os respectivos recolhimentos. Nesse ponto que reside a 'nulidade e o vício insanável, pois, mesmo após o julgamento de primeiro grau,o contribuinte-recorrente ainda não têm condições de entender a desconsideração dos pagamentos.

Por ocasião da defesa, apresentou-se os recolhimentos efetuados tempestivamente, bem como, prova do envio da respectiva Declaração de Ajuste do imposto de- Renda Pessoa Física.

09 – Alega o contribuinte a existência de nulidade do lançamento posto que em desacordo com os termos do art. 142 do CTN, contudo, entendo que deve ser afastada tal preliminar uma vez que o auto de infração que formalizou o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, a teor da motivação do AI de fls. 40 ao qual transcrevo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (código de receita 0561) conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal.

R\$ 121.112,28 da Paraná previdência 'CNPJ 03.165.607/0001-10 com retenção de imposto de R\$ 22.429,62;

R\$ 68.916,54 do Governo do Estado do Paraná CNPJ 76.416.890/0001-89 com retenção de imposto de R\$ 11.579,05; R\$ 38.270,75[da Copel CNPJ 76.483.817/0001-20 em maio de 2002 com retenção de imposto de R\$ 10.043,08; R\$ 49.820,0 da Assembleia Legislativa 39,PR CNPJ 77.799.542/0001-09 com retenção de imposto de R\$ 8.623,54.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99- arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto' nº 3.000/99 - RIR/1999.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

O valor da Linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados em DIRF, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular).

10 – Veja que todos os requisitos relacionados ao art. 142 do CTN estão presentes, sendo que os valores relativos a IRRF informados pelas fontes pagadoras dos rendimentos omitidos pelo contribuinte foram considerados no lançamento e o simples fato de não terem sido relacionados os DARF de fls. 56/59 das 6 (seis) quotas do IRPF que o contribuinte alega que recolheu derivado de sua Declaração original em nada faz mudar o lançamento ou o macula, posto que possivelmente tais DARF ou não foram recolhidos ou estavam sem vinculação no sistema da RFB na medida em que de acordo com a DIRPF original de nº 09/24.24.602.245 de fls. 86/92 apesar de entregue em 28/04/2003 constam com valores zerados de rendimentos.

11 – No mais a respeito do assunto, indico como razões de decidir os termos da decisão do I. Conselheiro Matheus Soares Leite no Ac. 2401-006.574 j. 09/05/2019, sem grifos no original, *verbis*:

Preliminarmente, o contribuinte, em seu apelo recursal, que na descrição dos fatos e enquadramento legal, o Fisco não identificou claramente os dispositivos legais que fundamentaram a suposta infração, o que ocasionou o cerceamento do seu direito de defesa.

Também alega que o Fisco narrou de forma lacônica a suposta infração, não especificando com detalhes e clareza os supostos pontos infringidos pelo recorrente.

Pois bem. É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, entendo que, neste ponto, não assiste razão ao recorrente, estando hígida a exigência em epígrafe, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 15), a acusação fiscal está perfeitamente descrita, e consiste na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, também estando perfeitamente identificado o Enquadramento Legal aplicável à espécie, quais sejam, os arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Vale destacar, ainda, que o fato gerador foi apurado a partir dos valores informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), tendo sido constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, não havendo que se falar em acusação fiscal consubstanciada somente em “indícios”.

Decerto, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os

documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica in casu. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Na fase oficioso, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo, tudo conforme a legislação.

A propósito, o próprio contribuinte apresentou defesa e recurso, demonstrando ter perfeita ciência da acusação fiscal que lhe fora imputada.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, decerto que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Dessa forma, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, além de terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72.

Da declaração de ajuste considerada ao lançamento

12 – Insurge o contribuinte nesse tópico quanto ao cancelamento do auto de infração, destaco mais uma vez apenas o quanto necessário para a análise do caso:

Aduziu a decisão ora recorrida, no que tange à alegação de incorreção na transmissão da Declaração de Ajuste do exercício fiscalizado, que não há comprovação -de que se trataria de erro material atribuível ao órgão público.

Não pode. o contribuinte provar e- entender o porquê a transmissão não foi aceita.

O que importa é que, conforme se colhe da documentação anexada, o contribuinte ora Recorrente, em 28.04.2003, via Internet pelo Agente. Receptor SERPRO, às. 15:10:45, sob o protocolo nº0951796016 , enviou a respectiva Declaração de Ajuste Anual Completa, com todos os dados exigidos, apurando Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$9.860,26 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), cujo recolhimento. deu-se em seis parcelas- mensais e sucessivas e devidamente corrigidas.

Portanto, conclui-se indiscutivelmente, que a transmissão ocorreu com .protocolo de recebimento, fato esse que exime o contribuinte de qualquer punição, principalmente, porque mesmo que o Quadro Resumo apareça sem tributo a recolher, o fato é que os demais demonstrativo foram preenchidos e enviados a Receita Federal do Brasil, com apuração e recolhimento do valor do imposto devido nas respectivas datas.

Pondera também a Turma Julgadora a quo, que o contribuinte na apresentação de sua declaração, além da exclusão dos rendimentos, equivocou-se na identificação dos dependentes, no número dos dependentes, dos bens discriminados, afirmando que: os fatos demonstram que o contribuinte equivocou-se na transmissão dos valores, concluindo que o mesmo .teve tempo e deveria ter se antecipado e corrigido o erro.

Resta cristalino, nesse fato, que a própria Turma Julgadora conclui e afirma .que o presente caso é de equívoco na transmissão dos valores e defeito de preenchimento do respectivo Demonstrativo de Ajuste.

Ademais, a não apresentação pelo recorrente de qualquer correção ou declaração retificadora, é de somenos importância, vez que, repise-se, o tributo foi “recolhido tempestivamente, não tendo o Erário Público qualquer prejuízo em sua arrecadação.

Ora, sendo assim, impõe-se a nulidade do lançamento fiscal, vez que, se infração ocorreu, ela foi de mero descumprimento de obrigação acessória e, não de omissão de rendimentos.

Colhe-se -em todo o ato inquinado, que o mesmo não trata de descumprimento de obrigação acessória, sendo todo embasado em suposta. omissão de rendimentos-, exigindo tributo e impondo multa de 75% (setenta e cinco por cento), que estava devidamente apurado e recolhido.

(...) omissis

Dentro dessa quadratura, onde a própria Turma Julgadora reconhece que o ato reprimido se trata de erro na transmissão, e o lançamento fiscal assim não está fundamentado, impõe-se o seu cancelamento, na medida em que todo o ato fiscal tratou de fundamento fático e embasamento legal inexistente e equivocado (omissão de receita), enquanto a decisão combatida trata a matéria de equívoco de obrigação acessória, fato esse que efetivamente: espelha a realidade.

O equívoco da premissa, do fundamento fático e do embasamento legal, está corroborado e claramente manifesto na própria decisão recorrida.

Sim, porque a legislação citada e utilizada - arts.7 e 13 da Lei nº9.250, de 1995, pela própria Turma Julgadora, pressupõe e têm como núcleo central da norma, a falta de recolhimento do tributo, o que repise-se, não existiu, sendo falsa a premissa e o fundamento fático.

(...)omissis

Cumpra por primeiro, destacar consoante se infere na parte da decisão acima transcrita, que ela mesma afirma indubitavelmente, que houve o respectivo recolhimento do tributo, pois, faculta ao contribuinte a sua restituição, afirmando inclusive, que os valores não se encontram vinculados a qualquer crédito tributário.

Tal raciocínio é coerente somente na parte em que reconhece a existência dos valores recolhidos e a sua vinculação com o exercício em questão, mas, é totalmente destituído de fundamento jurídico e de lógica, quando remete o contribuinte a via crucis da Restituição.

O que pretende a zelosa fiscalização, de forma totalmente repreensível, é desconsiderar os recolhimentos realizados por conta da apuração realizada e impor multa de 75% (setenta e cinco por cento), juros e encargos legais, inflando a cobrança e fazendo de conta que nenhum recolhimento foi efetuado. Ela tem a obrigação de conferir em seus controles e arquivos os valores recolhidos e sua vinculação com os fatos geradores arquivos os valores recolhidos e sua vinculação com os fatos geradores.

(...)omissis

O que é importa no presente caso, na esteira do quanto fixado pela própria legislação regente da matéria, é que o contribuinte recorrente cumpriu seu dever, qual seja: apurou, recolheu e antecipou o tributo respectivo no prazo respectivo.

De todo o exposto, infere-se com limpidez meridiana, que em nenhum momento houve omissão de receita, pois, no quadro da Declaração de Ajuste Anual - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR - foram declaradas e informadas todas as informações pertinentes e exigíveis, apresentando-se o nome das FONTES PAGADORAS, CNPF, RENDIMENTOS RECEBIDOS, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL, IMPOSTO NA FONTE E 13º SALÁRIO, o -que afasta qualquer pretensão da autoridade lançadora em enquadrar o fato punido como omissão de- receita, constituindo-se o ato do contribuinte-recorrente, mero. equívoco de obrigação acessória, conforme reconhecido pela decisão combatida, às fls.95, segundo parágrafo (Em verdade, os fatos demonstram mais que o contribuinte equivocou-se na transmissão de sua declaração).

Por derradeiro, inexistindo omissão de receitas, bem como, sendo o respectivo tributo recolhido tempestivamente, na esteira da própria assertiva da autoridade julgadora de primeiro grau, bem como tratando-se de equívoco na transmissão de declaração anual de ajuste, impõe-se o cancelamento do presente Auto de Infração.

13 – Com a devida vênia, apesar da prolixidade das razões do tópico ora defendido, entendo que o mesmo não merece provimento. Explico.

14 - Alega o contribuinte que apresentou a DIRPF original com todos os dados de rendimentos, havendo inclusive emitido os DARF e os recolhido, sendo que houve erro no sistema da Receita Federal do Brasil no momento em que emitiu como “zerada” a DIRPF.

15 – A DRJ por sua vez assim entendeu quanto a esse fato alegado pelo contribuinte, de forma sintetizada:

No que tange à alegação de incorreção no sistema da Receita Federal, que teria transmitido declaração sem os rendimentos inseridos pelo contribuinte, não há comprovação de que se trataria de erro material atribuível ao órgão público. Obviamente, caso houvesse tal falha, a Administração Fazendária não se furtaria em admiti-la e comunicá-la aos contribuintes, inclusive dando ampla divulgação do fato, posto que, como no caso, o reflexo na arrecadação seria evidente. Também não há notícia de que outros contribuintes tenham encontrado igual erro no processamento da Receita Federal.

Saliente-se que no próprio recibo de entrega da declaração, acostado aos autos pelo próprio contribuinte - fl. 39, não consta qualquer valor de Rendimento Tributável.

Além disso, o exame da declaração apresentada como correta pelo contribuinte, fls. 40 a 45, em confronto com a existente no banco de dados da Receita Federal, fls. 76 a 82, apontam divergências adicionais à exclusão dos rendimentos tributáveis. Como exemplo podemos citar diferença na identificação dos dependentes, no número de dependentes com o qual efetuou despesas de instrução, na ausência de informação de pagamentos e do cônjuge, além de bens não discriminados e de estarem todos os valores dos bens em 2002 zerados.

Ainda que se admitisse a possibilidade da ocorrência de erro de transmissão, esse nunca poderia inserir dados na declaração do contribuinte, a exemplo do que ocorreu com dependentes, onde na declaração suscitada como correta pelo contribuinte aparece duas vezes o nome de sua mãe, Maria Vitória Nissen Schwartz - fl. 41, e na processada aparece o nome da mãe e do filho Helder Antonio Schwartz - fl. 77. Ressalte-se que a data e hora são coincidentes no recibo de fl. 39 apresentado pelo litigante e no resultado do processamento - fl. 75.

De qualquer forma, o impugnante teria como verificar tal discrepância ao examinar o recibo de entrega. Como a declaração da pessoa física foi transmitida em 28/04/2003 (fl. 39) e a ação fiscal de revisão teve curso no ano de 2006, o contribuinte teve plenas condições de, espontaneamente, retificar os dados informados durante os 03 anos decorridos entre os fatos citados. Portanto, embora o contribuinte dispusesse de cópia de recibo da declaração com as incorreções, não adotou medida alguma para sanear-la, não podendo, agora, pretender responsabilizar terceiros pelos rendimentos que, ao final, acabaram sendo omitidos na sua apuração de ajuste anual processada pela Receita Federal.

De qualquer modo, ainda que se cogitasse que o sistema da Receita Federal tivesse apresentado a falha alegada, isso não eximiria o contribuinte de verificar a correta apuração do imposto devido, bem como todas as demais informações que estava transmitindo ao órgão fiscal. A respeito das infrações à legislação tributária, como na hipótese de omissão de rendimentos, cabe lembrar que independem da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. ”

16 – Como bem afirmado pela decisão recorrida às fls. 85/92 há a DIRPF transmitida pelo contribuinte contendo todos os valores “zerados”, sendo que não há comprovação de erro do sistema da RFB nesse sentido, sendo que a cópia da DIRPF apresentada

pelo contribuinte a que ele alega ser a correta apenas corrobora com o lançamento na medida em que constam os valores omitidos indicados pela autoridade fiscal.

17 - Quanto ao questionamento que o recorrente faz acerca que deve-se considerar como mero descumprimento de obrigação acessória e não de “omissão de rendimentos”, cabe esclarecer que a infração, independentemente da terminologia que se emprega, refere-se ao fato de haver diferença apurada nos “rendimentos tributáveis” declarados. Vale dizer, é irrelevante a discussão semântica suscitada, porquanto o termo utilizado tenha papel meramente referencial, importando, no caso, a existência ou não de rendimentos tributáveis que o contribuinte deixou de submeter à tributação na declaração de ajuste anual, o que usualmente se identifica como sendo uma “omissão de rendimentos”. Portanto, afasto tal argumento, não havendo razões para reforma da decisão de piso.

Do lançamento da multa de ofício e da taxa de juros Selic

18 – Argumenta o contribuinte em síntese sobre o caráter confiscatório da multa de ofício de 75% desrespeitando o princípio constitucional do não confisco, devendo ser reduzida e a falta de amparo legal da multa por ter efetuado o recolhimento do imposto ora em cobro.

19 – Afasto tais argumentos com a aplicação da Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

20 – No mais, importante mencionar que a multa de 75% é derivada de Lei e sua a relevação não contem previsão legal. A respeito do assunto adoto como razões de decidir o quanto exposto no voto do I. Conselheiro Thiago Duca Amoni no Ac. 2002-001.117 j. 22/05/2019, *verbis*:

Multa de ofício incidência e juros

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerasse homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social o lucro líquido, no anoDF calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Logo, como o contribuinte não cumpriu o dever de lançar corretamente o tributo devido, é correta a aplicação da multa de ofício.

21 – Quanto a incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria é sumulada por este CARF: Súmula 108: Incidem juros de mora calculados a taxa Selic sobre valor correspondente à multa de ofício. Portanto, afasto ambos argumentos e nego provimento ao recurso em ambos os tópicos.

Das deduções pleiteadas

22 – Nesse item o contribuinte alega o seguinte:

O contribuinte requereu em sua Impugnação a consideração das despesas dedutíveis na apuração do *quantum debeat*.

O pedido foi provido em parte, sendo reconhecida a dedução de despesas médicas, os montantes de R\$6.533,68 e R\$12.111,12 de contribuição previdenciária oficial.

Primeiramente, para afastar qualquer indício de má fé do contribuinte, tendo em vista a afirmação da decisão combatida que nenhuma comprovação de que o filho seja universitário foi acostada ao processo, se junta neste ato a comprovação de que no período em que as despesas foram consideradas do dependente Helder Antonio Schwartz, o mesmo integrava a Universidade Federal do Paraná, cursando Engenharia Civil, conforme documentos em anexo (Histórico Escolar e Diploma).

Outrossim, deixou-se de considerar as despesas com pagamento para Unimed, por os documentos juntados se tratarem de mera planilha contendo débitos automáticos de

pagamento, não contendo os requisitos estipulados na legislação para os documentos hábeis a comprovação de despesas médicas dedutíveis.

Embora aludidos documentos acostados na Impugnação mereçam validade jurídica, pois foram emitidos pela própria fonte recebedora dos valores, com certificação de autenticidade emitida por Serventia Notarial, indicação de CNPJ, instituição financeira do respectivo débito em conta corrente, agência e número da conta, portanto, preenchidos todos os requisitos do inciso III, do art.8º, da Lei nº9.250/95, junta-se também nessa oportunidade, novamente Demonstrativos de Pagamentos emitidos pela UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE' COOPERATIVA DE MÉDICOS, também -com todos os requisitos do mencionado dispositivo legal, referentes ao contribuinte e seu dependente Helder Antônio Schwartz.

Portanto, também nesse ponto merece reforma o auto de infração, devendo-se considerar as despesas com a UNIMED para efeito de cálculo do respectivo tributo, alusivos ao contribuinte e seu dependente Helder Antônio Schwartz.

23 – Contudo, entendo que deve ser provido o recurso nessa parte posto que às fls. 148/150 consta relação de pagamentos da Unimed em nome do titular e do dependente indicado (Helder Antônio Schwartz) pois de acordo com o histórico escolar de fls. 151/153 o dependente completou em 2002 em outubro, 25 (vinte e cinco) anos de idade e o histórico escolar confirma que o mesmo estava cursando a Universidade Federal do Paraná, portanto sendo dedutível a despesa na forma do art. 77 §§ 1º e 2º do RIR/99 vigente á época.

24 – Portanto, dou provimento parcial para reconhecer como dedutível as despesas médicas com a Unimed em relação ao dependente Helder Antônio Schwartz no valor de R\$ 1.411,88, (e-fls. 149) e de R\$ 2.870,54 (e-fls.148), com o próprio contribuinte.

Da compensação de valores

25 – Nesse ponto alega o contribuinte:

Tendo em vista a existência de valores recolhidos em relação às competências e fatos geradores em questão, o contribuinte recorrente, na eventualidade de não ser provida a Impugnação, requereu que sejam compensados e considerados os valores recolhidos nas DARFs em anexo para efeitos de apuração do quantum debeatur.

¹ Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). § 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Insurge-se a Turma Julgadora contra o pedido, ao argumento de que às Delegacias de Julgamento não cabe apreciar os pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente ou a. maior pelos contribuintes.

Improspera a afirmação, vez que, não se trata de Pedido de Restituição, mas sim de Compensação, que pelas características e peculiaridades do caso tem tela, justificam que a autoridade julgadora administrativa reconheça e abata os valores efetivamente-recolhidos, que são incontroversos, na apuração eventual de tributo a recolher em consequência do ato fiscal.

26 – Entendo que deve ser dado provimento para ser imputado o pagamento dos valores dos DARF de fls. 56/59 ao contrário do quanto decidido pela decisão de piso que reconheceu os recolhimentos, contudo determinou apenas a sua restituição.

27 – Se os valores foram considerados como incontroversos e a DRJ reconheceu eventual falha no envio das declarações pelo contribuinte não há motivos para que haja um pedido novo de restituição, após mais de 10 (dez) anos de trâmite do processo, diga-se de passagem, não sendo razoável e contrário ao interesse público fazer com que o contribuinte aguarde um novo processamento e a unidade da Administração Tributária tenha que se debruçar com algo já evidente quando em um simples encontro de contas a autoridade lançadora consiga apenas em um simples cálculo encerrar o contencioso administrativo ao invés de propaga-lo.

Conclusão

28 - Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para considerar os valores dedutíveis no total de R\$ 4.282,42 em relação às despesas médicas da Unimed com o contribuinte e o dependente Helder Antônio Schwartz e determinar a imputação de pagamento com a utilização dos DARF de e-fls. 56/59, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso